



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2024

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DIAMANTE (PB), REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração para os integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público do Município de **DIAMANTE** passam a se reger pelas disposições desta Lei, que substitui, na íntegra, a Lei Complementar Municipal nº 015/2016.

Art. 2º São integrantes do plano de cargos, carreira e remuneração disciplinados nesta Lei os profissionais da educação que exerçam atividades de docência e os que ofereçam suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação e orientação psicopedagógica.

Parágrafo único. As regras aqui instituídas contemplam e disciplinam as relações de trabalho entre a Administração Municipal e os servidores públicos do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como os estáveis, assim considerados aqueles que, por força da disposição conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Constituição Federal, adquiriram a estabilidade no serviço público.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 3º A presente Lei, norteadas pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos os municípios, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público, oferecido pela rede municipal de ensino;
- III - o estímulo ao exercício de docência em sala de aula.

Art. 4º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada mediante a implementação das seguintes ações:

- I - ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença específica, periódica e remunerada para esse fim;
- III - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV - remuneração condizente para os profissionais do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício junto à rede escolar municipal;
- V - progressão funcional baseada:
 - a) no tempo de serviço (progressão horizontal);
 - b) na titulação e na qualificação do trabalho docente, bem como na avaliação de desempenho (progressão vertical ou promoção);
- VI - garantia de tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação pedagógicos, incluso na jornada de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 5º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será perseguida mediante:

- I - o fornecimento adequado dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, segundo os critérios definidos em lei para o Sistema Nacional de Ensino e as prescrições da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional;
- II - o estabelecimento de adequada relação de quantidade aluno/professor, carga horária, apoio pedagógico e condições materiais da unidade escolar;
- III - a utilização de parâmetros de avaliação de desempenho, a ser instituída pelo Poder Executivo, sob o acompanhamento do Conselho



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Municipal de Educação, consideradas as condições materiais disponíveis e as peculiaridades do Município.

§1º. A avaliação que trata o inciso III deverá ocorrer anualmente e deverá ser aplicada na semana de preparação pedagógica realizada no início do ano letivo.

§2º. O professor que não participar da avaliação anual prevista neste artigo, ou que não atingir a nota de corte mínima, previamente estabelecida em edital, ficará impossibilitado de obter progressão, promoção ou gratificação de qualquer natureza naquele ano letivo.

TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E NORMAS TÉCNICAS

Art. 6º O Presente estatuto disporá sobre os aspectos gerais de organização e funcionamento do Magistério Público Municipal e sobre os direitos e obrigações de seus integrantes.

Parágrafo único. Os cargos de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

Art. 7º A organização e a estrutura de que trata o art. 6º compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional, grupo ocupacional e outros universalmente aceitos no âmbito da administração pública do País.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Sistema Municipal de Ensino – toda a organização educacional do Município, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, os Conselhos a ela vinculados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura Municipal;

II – Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais em educação que exerçam atividades de docência, as de suporte pedagógico direto a tais atividades, assim entendidas as de direção ou administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional, bem como as atividades de apoio psicopedagógico e as de orientação escola/comunidade;

III – Cargo Público do Magistério – o lugar instituído na organização do magistério público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

IV – Função do Magistério – a atribuição ou o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão, no Sistema Municipal de Ensino;

V – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal;

VI – Classe – o agrupamento de cargos de mesma natureza, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definidos segundo o tempo de efetivo exercício no serviço do magistério municipal;

VII – Nível – a posição do servidor dentro do cargo que ocupa, na estrutura hierárquica de remuneração da carreira, conforme o grau de instrução, habilitação e titulação, e constituem os degraus de acesso na carreira;

VIII – Carreira – o conjunto de classes e níveis de um mesmo cargo, profissão ou atividade, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei; é a forma de evolução profissional, implicando em diferenciação salarial;

IX – Progressão – é a promoção na carreira do magistério, baseada na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço;

X – Grupo Ocupacional – o agrupamento de carreiras, conforme o tipo de trabalho e o nível de conhecimento requerido para o exercício das atribuições dos cargos que o integram;

XI – Professor – o titular do cargo de Professor, com funções de docência, obedecidas as especificações e nomenclaturas instituídas por esta Lei e integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 9º Em face dos padrões universais adotados pela administração pública no Brasil, os cargos, funções e suas respectivas atividades, previstas nesta Lei e em seus anexos e tabelas, deverão obedecer, prioritariamente, à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e dela não poderão divergir, salvo se lei federal o modificar ou em condições excepcionais reconhecidas e autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 10. A carreira no Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

I – a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, a partir de qualidades pessoais, formação adequada e permanente atualização;

II – remuneração condigna, respeitado o regime e as condições de trabalho;

III – progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e na capacitação profissional;

IV – valorização da qualificação profissional, decorrente da permanente capacitação para o desenvolvimento das atividades de docência;

V – desempenho nas atividades, a ser aferida mediante avaliação periódica, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos efetivos, estruturados em níveis e desdobrados em classes ou graus, segundo a matriz salarial que integra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata o TÍTULO III desta Lei.

Seção II Do Ingresso na Carreira

Art. 12. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 13. O ingresso no cargo dar-se-á, exclusivamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso dar-se-á por provimento efetivo, na primeira classe ou grau (classe “A”) do nível 1 da carreira.

§ 2º As regras e demais instruções indispensáveis à realização de concursos públicos, sempre que necessários, serão estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante regulamentação própria, através de decreto.

Art. 14. Constituem-se requisitos de habilitação para ingresso no Magistério Público Municipal possuir formação de nível superior completa, com habilitação em pedagogia ou em outras áreas afins.

Art. 15. A realização de concurso público para preenchimento de vagas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério cabe



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

à Secretaria Municipal de Administração, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O concurso público reger-se-á pelas normas do respectivo edital de convocação, que necessariamente fará a distribuição das vagas por localidades dentro do Município, ou por unidades escolares.

§ 2º O resultado do concurso terá validade de dois (02) anos, a partir da respectiva publicação de homologação, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 16. Constituem-se requisitos para concorrer a concurso público para preenchimento de cargos do Magistério:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei nacional;

II – ter idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 70 (setenta) anos;

III – estar em dia para com as obrigações militar e eleitoral;

IV – possuir habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção III Da Admissão, da Designação e do Exercício

Art. 17. A nomeação para cargo de provimento efetivo da carreira de magistério caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação no certame e a comprovação da habilitação profissional requerida para o exercício da função.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á sempre em atendimento à conveniência dos serviços públicos do Município e de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 18. Os profissionais do Magistério serão admitidos, para lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Somente será admitido ao serviço público do magistério o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção por órgão médico oficial.

Art. 20. Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Educação designar o profissional do Magistério para a unidade ou órgão interno em



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

que deverá ter exercício, de acordo com os horários e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, respeitada, quanto à lotação, as regras do edital do certame.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado ou por necessidade do serviço público.

§ 2º A alteração de designação processar-se-á tão somente em período de férias escolares, salvo se em virtude do interesse maior da Administração.

Art. 21. Nomeado, o titular do cargo de magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta (30) dias da nomeação.

Art. 22. O titular de cargo do magistério cumprirá estágio probatório de três (03) anos, após o que será submetido a regular processo de avaliação de desempenho e, somente depois de avaliado, efetivar-se-á no cargo.

Art. 23. Cabe ao Prefeito Municipal a nomeação para cargos ou funções de direção escolar.

Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de direção escolar é privativo do profissional de carreira do Magistério Municipal, observando-se:

I – a necessidade de formação profissional em curso de graduação ou pós-graduação;

II – que o servidor esteja lotado há, no mínimo, dois (02) anos em Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino Fundamental ou da Educação Infantil.

Seção IV

Do Regime de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho do professor, em efetivo exercício de sala de aula, é 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em unidade da Rede Municipal de Ensino, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividade ou regência de classe e 10 (dez) horas-aula em atividades pedagógicas extraclasse.

Parágrafo único. Os demais profissionais do magistério cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. O profissional de que trata o art. 24, desde que para atender a necessidade da administração pública, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, em dois turnos, não podendo, entretanto, a carga horária total exceder a 40 (quarenta) horas semanais, compostas de 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, observada, ainda, a disposição do artigo 26.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 26. A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria implica em remuneração diferenciada, mediante pagamento de horas extras, calculadas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora-aula correspondente ao vencimento-base do cargo.

Seção V

Da Cessão do Servidor do Magistério

Art. 27. A cessão é ato administrativo através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério à disposição de outro órgão ou entidade que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A cessão será feita, sempre, sem ônus para o Município.

§ 2º A cessão poderá decorrer da celebração de convênio, hipótese em que, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser admitido o ônus, parcial ou total, para o Município;

§ 3º A cessão para entidades que não sejam integrantes do Sistema de Ensino somente se dará sem ônus para a repartição de origem, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 28. Acesso de que trata o artigo 27 somente se dará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, se assim for do interesse das partes, mas sempre preservado o interesse do Município.

Art. 29. Quando cedido com ônus para o Município, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens do cargo, como se na repartição de origem estivesse.

Art. 30. Dando-se a cessão sem ônus, ao profissional cedido cabe apenas o direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, ficando, no entanto, interrompida a contagem de tempo efetivo, para os efeitos da progressão funcional.

Art. 31. Quando cedido, o profissional do magistério perde a designação, continuando, apenas, com a lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Findo o prazo da cessão, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, que não necessariamente o de origem, a exclusivo critério da Secretaria Municipal de Educação.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I

Das Considerações Gerais

Art. 33. São direitos específicos dos profissionais do magistério:

I – remuneração, compreendendo o vencimento básico e demais vantagens pecuniárias concedidas por lei, de acordo com o nível e a classe que ocupe o titular do cargo dentro da estrutura de cargos do magistério;

II – férias remuneradas, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetiva atividade no cargo;

III – licenças remuneradas, ou não;

III – progressão funcional baseada no tempo de serviço e na capacitação profissional, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho;

IV – gratificação natalina;

V – aposentadoria, consoante as regras do Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem-se direitos gerais dos profissionais de ensino:

I – ambiente de trabalho adequado e material didático suficiente e compatível com o desempenho das funções de docência;

II – liberdade de escolha na aplicação dos processos didáticos e na forma de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Ensino;

III – participação na elaboração do processo político-pedagógico da escola;

IV – oportunidade de participação em cursos de formação, atualização e especialização profissional, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;

V – assistência ao exercício profissional, mediante a utilização de serviços especializados em educação;

VI – participação no processo democrático da gestão escolar.

Seção II

Do Vencimento e da Remuneração



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 34. A remuneração do profissional da educação é constituída do salário básico do cargo, acrescido das vantagens ou estímulos concedidos às atividades de docência e de quaisquer outros estímulos autorizados por lei para o Grupo Ocupacional do Magistério.

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária (salário básico) pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor do magistério em atividade de docência perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso nacional fixado para a categoria.

§ 2º. O reajuste anual do piso dos professores, não implica em incidência automática escalonada na tabela de vencimentos da carreira.

Seção III

Das Férias

Art. 36. É garantido aos profissionais do magistério o direito de gozar férias anuais, remuneradas, acrescidas de um terço da remuneração mensal, observando-se:

I – é de 30 (trinta) dias corridos o período de férias para o professor em efetivo exercício de docência, acrescidos de 15 (quinze) dias corridos de recesso;

II – para os demais profissionais da carreira de magistério o período de férias é de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Os ocupantes de cargos do magistério, à exceção dos cargos de direção escolar, gozarão férias durante o período de férias escolares, ou de acordo com a conveniência do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de direção escolar poderão gozar férias durante o período letivo, observada a escala de férias a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º É vedado o acúmulo de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço público a critério da Administração. Nesta hipótese, a acumulação somente poderá se dar pelo máximo de dois (02) períodos aquisitivos de férias.

Seção IV

Das Licenças

Art. 37. Serão concedidas as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para acompanhar o cônjuge;
- V – para frequentar cursos de formação profissional;
- VI – para atividade política;
- VII – para o exercício de mandato eletivo;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – para desempenho de mandato sindical ou clasi-

sista;

X – paternidade.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de laudo médico ou perícia médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o 15º dia; após esse prazo a licença será concedida pelo regime de previdência a que se vincular o servidor, sendo obrigatória a avaliação por junta médica municipal.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo. Comprovado o exercício de atividade remunerada na vigência das licenças retro mencionadas, processo administrativo disciplinar deve ser instaurado para que o servidor realize o ressarcimento dos proventos recebidos pelo período da licença. O mesmo é aplicado para os servidores em processo de readaptação.

§ 3º Serão considerados como falta as ausências não cobertas por laudo médico ou as que, após o 15º dia, não forem reconhecidas pela Junta Médica Municipal.

§ 4º O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 5º A licença de que trata o § 4º será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, finda a qual o servidor deverá reassumir o cargo, sob pena de perdê-lo, mediante processo administrativo disciplinar;

§ 6º Será de 4 (quatro) meses a licença à gestante ou à mãe adotante, iniciando-se, quanto à gestante, a partir do afastamento por recomendação médica, ou, a critério da servidora, em até trinta (30) dias antes do parto, devendo, nesta hipótese, ser oficialmente comunicada ao órgão de lotação; quanto à servidora adotante, a partir da sentença judicial de adoção, observando-se, ainda, o seguinte:

I – no caso de nascituro, a licença será de 30 (trinta) dias, salvo se laudo médico recomendar prazo maior, devendo a servidora assumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

II – em caso de aborto espontâneo ou por recomendação médica, o repouso dar-se-á por 30 (trinta) dias;

III – em caso de adoção de criança com idade de até 1 (um) ano, a servidora terá a licença por 90 (noventa) dias, reduzida para trinta (30) em caso de adoção de menores com idade superior àquela.

§ 7º Poderá ser concedida licença para acompanhar o cônjuge, quando, sendo este servidor público, for mandado de ofício prestar serviço em outra localidade.

§ 8º A licença de que trata o § 7º não poderá exceder a 12 (doze) meses, caso em que poderá ser convertida em licença para tratar de interesse particular, por até igual período.

§ 9º A licença para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional poderá ser concedida:

I – para pós-graduação em nível de especialização, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;

II – para pós-graduação em nível de mestrado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

III – para doutorado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 10. A licença de que trata o § 9º somente será concedida quando houver correlação do curso com a área de atividade do servidor, dentro do Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvido a respeito o Conselho Municipal de Educação, nos casos dos incisos II a IV.

§ 11. A concessão da licença prevista no § 9º observará, ainda, as seguintes condições:

I – deverá priorizar as áreas de maior carência de profissionais habilitados ou de menor índice de qualificação;

II – importará no compromisso formal do servidor para, quando do retorno do curso, permanecer no magistério público municipal, obrigatoriamente, pelo tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento ao erário pela remuneração percebida no período do afastamento.

§ 12. É assegurada licença ao servidor, para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro da respectiva candidatura, até o segundo dia após o pleito.

§ 13. O servidor que tiver direito à licença prevista no § 12 afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita à Secretaria Municipal de Educação, que de imediato encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para efeito de registro e concessão da licença.

§ 14. A licença para o exercício de mandato eletivo será concedida, em observância ao disposto no Art. 38 da Constituição Federal.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

§ 15. Só depois de três (3) anos de efetivo exercício no cargo, o servidor do magistério público poderá obter licença para tratar de interesse particular.

§ 16. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença de que trata o § 15, salvo motivo de imperiosa e comprovada necessidade, sendo consideradas como faltas injustificadas as ausências, caso a licença lhe seja negada.

§ 17. A licença de que trata o § 15 não poderá ultrapassar de 2 (dois) anos, observando-se:

I – poderá o servidor desistir da licença, a qualquer tempo;

II – pode ser a licença interrompida pela autoridade competente, em caso de comprovado interesse público, hipótese em que deverá o servidor ser expressamente notificado do ato;

III – somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (02) anos do término ou da interrupção da licença anterior.

§ 18. Sobrevindo a hipótese prevista no inciso II do § 17, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, findo os quais a ausência será considerada falta injustificada ao expediente.

§ 19. A licença para mandato de representação sindical ou classista somente será concedida nos seguintes casos e condições:

I – em sendo o servidor eleito para cargo de direção ou de representação nas entidades de classe (confederação, federação ou sindicato), até o máximo de um (01) por entidade;

II – a licença terá a duração do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 20. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho, devendo ser regularmente comprovada com a apresentação da certidão de nascimento.

Art. 38. São licenças não remuneradas as previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 37; as demais serão concedidas com a remuneração do cargo.

Art. 39. Não se computarão para qualquer efeito, inclusive contagem de tempo efetivo no cargo, as licenças não remuneradas de que trata o artigo 38.

Seção V

Do Desenvolvimento Funcional



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 40. O desenvolvimento funcional e os demais critérios relativos à estruturação do plano de carreira do magistério, regime de trabalho, interstícios para promoção, quando for o caso, frequência e outras disposições afins serão objeto de regulamentação própria, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O desenvolvimento funcional previsto neste artigo dar-se-á:

I – **no plano horizontal**, identificado como progressão funcional, que é passagem de uma classe ou grau para a imediatamente subsequente, a intervalos regulares de cinco (05) anos de efetiva atividade no cargo, observada a remuneração prevista na matriz salarial contida no Anexo I;

II – **no sentido vertical**, identificado como promoção, que é a mudança de um nível da tabela salarial para o imediatamente subsequente, o que se dará em decorrência da capacitação funcional, mediante a obtenção de titulação concedida por regular Instituição de Ensino Superior, no âmbito do indispensável processo de avaliação de desempenho funcional.

§ 2º A progressão funcional respeitará o acréscimo de remuneração entre uma classe e outra (ou graus) de no mínimo 3% (**três por cento**), podendo ser concedida em proporção maior, por decreto do Executivo, respeitado os limites da receita municipal e dos gastos com pessoal, na forma da legislação.

§ 3º A promoção dar-se-á, respeitando-se um acréscimo de remuneração entre níveis de no mínimo 5% (**cinco por cento**), também observadas a condicionantes do § 2º anterior.

§ 4º A promoção somente se dará para o nível imediatamente subsequente.

§ 5º Respeitar-se-á entre uma promoção e outra o intervalo mínimo de três (03) anos de efetivo exercício no cargo;

§ 6º Excepcionalmente, admitir-se-á a promoção sem a observância da regra prevista no § 4º, nas seguintes hipóteses e condições:

I – diretamente do nível 1 para o nível 3 ou 4, quando for apresentada a titulação correspondente e quando esta constituir-se do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observado o regulamento estabelecido para a promoção e o número de vagas estipulado para cada ano;

II – direto do nível 2 para o nível 4, quando for apresentada a titulação correspondente e se a mesma se constituir do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observado o regulamento estabelecido para a promoção e o número de vagas estipulado para cada ano.

§ 7º Tanto a progressão como a promoção funcional não se darão de forma automática, dependendo:



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

I – na progressão, de requerimento do servidor, após completar o interstício de tempo no cargo, não podendo o pedido ser denegado, se satisfeitas todas as condições para tanto previstas nesta lei, dando-se a respectiva implantação em folha de pagamento com efeito retroativo à data-limite em que tenha o servidor feito jus ao benefício;

II – na promoção, que também se dará mediante requerimento do interessado, observadas as regras de avaliação de desempenho, instituídas por meio de critérios pedagógicos e administrativos, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 8º A promoção dar-se-á para a classe ou grau do nível superior, respeitando-se a faixa salarial em que já estiver o servidor, no ato de sua concessão, garantindo-se, em decorrência da mesma, remuneração nunca inferior à que já é obtida pelo beneficiário.

§ 9º Não terá direito à promoção o profissional que tiver:

I – mais de 5 (cinco) faltas não justificadas no período relativo ao interstício considerado para a percepção do benefício;

II – recebido a pena de advertência ou cumprido a de suspensão, em decorrência de processo administrativo disciplinar;

III – sido cedido para ocupar cargo em desvio de função da docência, salvo os casos previstos em lei;

IV – Não atingir nota de corte em prova anual de proficiência, nos termos desta Lei.

§ 10. No caso da progressão funcional serão descontadas do tempo de efetivo exercício as faltas não justificadas, como quaisquer outras ausências não abonadas, na forma desta Lei.

Art. 41. Fica instituído sistema de premiação para as unidades escolares, com base em avaliação anual de desempenho da unidade, assim como em avaliação de impacto nos resultados do IDEB e outros índices educacionais, sendo contemplados todos os servidores da unidade escolar que atingirem o melhor “ranking”, na forma do regulamento, dentro do programa “Projeto de Leitura”.

§ 1º Os valores das premiações, critérios de avaliação da unidade escolar e forma de rateio, serão fixados, anualmente, por Decreto do Executivo.

§ 2º O bônus de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos em nenhuma hipótese.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 42. Para efeito de premiação, legislação ordinária definirá critérios de avaliação, valores de premiação e formas de pagamentos a cada encerramento do programa Projeto de Leitura.

Seção VI

Da Gratificação por Exercício em escola de Dificil Acesso

Art. 43. A gratificação por exercício de cargo em escola de difícil acesso obedecerá às alíquotas definidas neste artigo e será devida aos profissionais do magistério que não dispuserem de transporte ofertado pelo município.

§ 1º Serão considerados as distâncias para o estabelecimento dos percentuais, contando como ponto inicial a sede da secretaria de educação para a escola onde não houver transporte ofertado pelo município ou final da linha de transporte escolar, sendo:

I – Distâncias até cinco quilômetros, será paga a gratificação de dois por cento do salário base;

II – Distâncias acima de cinco quilômetros e abaixo de dez quilômetros, será paga gratificação de três por cento do salário base;

III – Distâncias acima de dez quilômetros e abaixo de quinze quilômetros, será paga gratificação de três por cento do salário base;

IV – Distâncias acima de quinze quilômetros será paga gratificação de três por cento do salário base.

§ 2º A gratificação que trata este artigo em nenhuma hipótese será incorporada à remuneração, cessando sempre que o servidor for exercer em outra unidade escolar que não seja de difícil acesso.

Da Gratificação de Natal

Art. 44. A gratificação de natal será paga aos servidores do magistério público municipal em valor correspondente a, no mínimo, o de um (1) mês de remuneração, devido em dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de julho a metade da gratificação prevista neste artigo.

Seção VII

Da Aposentadoria

Art. 45. O servidor do magistério público municipal será aposentado:



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do Regime Geral de Previdência Social.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - no âmbito do Município, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º O regime de previdência será o Regime Geral de Previdência Social, salvo se outro vier de ser instituído por lei, devendo a aposentadoria obedecer as regras previstas no Art. 40 da Constituição Federal e demais disposições previdenciárias em vigor.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado nesta lei complementar.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 46. O profissional do magistério tem o dever maior de conhecer a relevância social de suas atribuições perante a sociedade, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, razão por que deverá:

I - conhecer e respeitar esta Lei;

II - preservar os princípios constitucionais da educação nacional e, por consequência, os ideais e finalidades estabelecidas na Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB;

III - utilizar processos didático-pedagógicos atualizados, acompanhando o progresso científico da educação e sugerindo medidas para o aperfeiçoamento das rotinas do ensino;

IV - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atuar;

V - frequentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento, seguindo o planejamento da Secretaria Municipal de Educação;

VI - apresentar-se com assiduidade e pontualidade no local de trabalho, executando suas tarefas com eficiência, eficácia e zelo;

VII - manifestar-se solidário, compreensivo e cooperativo com a comunidade escolar e a própria sociedade local, sempre que a situação o exigir;

VIII - esboçar, sempre, atitudes de respeito e consideração pelos superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os usuários dos serviços de educação do Município;

IX - comunicar à autoridade hierarquicamente imediata quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento em desabono de sua área de atuação e fazer chegar a mesma comunicação às autoridades superiores, caso aquela não a trate com o devido compromisso e responsabilidade;

X - ministrar regularmente os dias letivos e as horas-aula de sua competência, além de participar integralmente das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado ao seu uso e guarda;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - guardar o sigilo profissional, quando assim o for exigido;

XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos e eficácia do ensino público municipal;

XV - colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento estudantil;

XVI - contribuir para a melhoria dos índices educacionais de IDEB e SAEB;

XVII - enfim, colaborar com as atividades de articulação e interação entre escola, família e sociedade.

Art. 47. Compete, ainda, aos profissionais que, particularmente, exercerem funções de direção escolar:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino sob sua coordenação, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor ajustamento da proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento sob sua direção, segundo os princípios e normas de gestão democrática, segundo definidos em regulamento do Sistema Municipal de Ensino;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

III – zelar pelo exato cumprimento dos dias letivos e horas-aula cometidas aos professores sob sua coordenação;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho e as atividades dos diversos profissionais que atuarem no estabelecimento de ensino de que é dirigente;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino sob sua guarda;

VI – manter eficiente e prestativa articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – contribuir para a melhoria dos índices educacionais de IDEB e SAEB;

VIII – enfim, coordenar as ações de articulação e participação da escola com as famílias e com a comunidade.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério ocupantes de funções de direção escolar que, injustificadamente, faltarem às reuniões e encontros agendados no interesse das unidades escolares, ficam sujeitos ao registro desabonador em suas respectivas fichas funcionais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. São cargos de provimento efetivo, no quadro permanente do magistério público, os de Professor de Nível Superior na Educação Infantil, de Professor de Nível Superior no Ensino Fundamental 1, de Professor de Nível Superior no Ensino Fundamental 2, de Orientador Educacional, de Pedagogo, de Psicólogo, de Psicopedagogo e de Assistente Social.

Art. 49. O serviço público do Magistério Municipal de DIAMANTE passa a ser composto dos seguintes QUADROS:

I – **PERMANENTE** – o quadro organizado em plano de cargos de carreira, de provimento efetivo, mediante concurso público, compreendendo todos os servidores submetidos às regras estatutárias instituídas por esta Lei, como os que vierem de ser admitidos sob o Regime de Emprego Público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – **SUPLEMENTAR** – o quadro constituído pelos cargos e funções públicas, ocupados por servidores com estabilidade adquirida na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Constituição Federal, bem como pelos cargos extintos ou em extinção, assim declarados por lei, tudo de acordo com as disposições adiante.

III – **ESPECIAL** - o quadro composto pelos cargos e/ou funções públicas cometidas a servidores não estáveis, mas cuja situação funcional vem sendo exercida em caráter continuado e excepcional, até posterior definição do respectivo regime jurídico.

Seção II

Da Composição do Quadro Permanente

Art. 50. O QUADRO PERMANENTE dos profissionais da educação integra o GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO, reconhecido pelo código MAG-400, segundo as especificações adiante relacionadas, exclusivamente vinculados às atividades da Rede Municipal de Ensino, e observados, no que couber, o regimento das atividades e as disposições relativas aos especialistas em educação:

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO
I - Professor de Nível Superior para a Educação Infantil	MAG-400.01
II – Professor de Nível Superior para a Educação de Jovens e Adultos	MAG-400.10
II - Professor de Nível Superior para o Ensino Fundamental 1	MAG-400.02
III - Professor de Nível Superior para o Ensino Fundamental 2, sendo: - de Filosofia - de língua portuguesa - de língua inglesa - de matemática - de ciências - de geografia - de história - de educação física - de artes - de outras disciplinas da matriz curricular	MAG-400.03
IV - Orientador Educacional	MAG-400.04
V - Pedagogo	MAG-400.05
VI - Psicopedagogo	MAG-400.07



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

§ 1º O cargo de "Professor de Nível Superior para a Educação Infantil" compreende o exercício das atividades de docência no subsistema de ensino infantil (maternal e jardim I e II ou equivalente).

§ 2º O cargo de "Professor de Nível Superior para o Ensino Fundamental 1º" corresponde ao exercício das atividades de docência no subsistema do ensino fundamental do 1º a 5º ano e no ensino especial de jovens e adultos.

§ 3º O cargo de "Professor de Nível Superior para o Ensino Fundamental 2º" compreende o exercício das atividades de docência no subsistema do ensino fundamental da 6ª à 9ª ano.

Seção III

Das Funções do Magistério

Art. 51. Constituem-se também funções do Magistério Público as atividades de suporte pedagógico, assim entendidas as de:

- I – Diretor de Escola de níveis I a IV;
- II – Coordenador Pedagógico de níveis I a III; e
- III – Supervisor Educacional de níveis I a III.

§ 1º As funções em comissão previstos neste artigo serão exercidas, privativamente, por profissionais da educação, observando-se em relação às funções de direção escolar o disposto no artigo 23.

§ 2º As funções em comissão de Diretor de Escola, a serem exercidas em regime de dedicação exclusiva, serão providas da seguinte forma:

- I – Diretor de Escola de nível I – nas escolas da rede municipal de ensino com mais de 200 alunos;
- II – Diretor de Escola de nível II – nas escolas da rede municipal de ensino com o mínimo de 41 o máximo de 200 alunos;
- III – Diretor de Escola de nível III – nas escolas da rede municipal de ensino com até 40 alunos;
- VI – Diretor de Escola de nível IV – diretor adjunto, para escolas da rede municipal de ensino com mais de 200 alunos.

§ 3º O provimento das funções de coordenador pedagógico e supervisor educacional dar-se-á em obediência à mesma graduação prevista no § 2º;

§ 4º Nas escolas da rede municipal com menos de 100 alunos, a função de Diretor de Escola poderá ser exercida, em caráter supletivo, por docente do próprio quadro, indicado pela Secretaria de Educação, com acréscimo da remuneração da função em comissão prevista nesta Lei.

Seção IV

Da Remuneração e das Vantagens do Magistério

Subseção I

Da Remuneração

Art. 52. A remuneração dos profissionais da educação constitui-se na forma prevista no artigo 34.

Art. 53. Para efeito de fixação do vencimento e do desenvolvimento funcional, os cargos do grupo ocupacional do magistério serão escalonado em quatro níveis de valoração crescente (posicionados no sentido vertical, como nível 1, nível 2, nível 3 e nível 4), cada nível escalonado em onze (11) degraus ou classes (situados no plano horizontal e simbolizados pelas letras de "A" a "K"), com intervalos de valores entre níveis e classes, fixados na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 40.

§ 1º Os vencimentos dos profissionais da Educação do Município de DIAMANTE, para a jornada básica de trabalho correspondente, são os estabelecidos na Matriz Salarial constante desta Lei.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 54. Fica instituída **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA (G.A.D.)**, exclusivamente para o professor que cumprir a jornada básica de trabalho em exercício de sala de aula e atingir nota de corte anteriormente prevista em edital na prova anual de proficiência que trata o inciso terceiro e parágrafos do artigo 5º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base do cargo, não podendo ser incorporada de modo algum aos vencimentos e somente será concedida:

- I – na forma de regulamento, em caráter absolutamente seletivo, como forma de estímulo ao desempenho profissional em atividade de docência;
- III – de acordo com o crescimento anual da receita municipal;
- II – em observância aos limites da despesa com pessoal do Poder Executivo, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será aferido o aumento da receita municipal, considerando-se a média aritmética dos três exercícios anteriores, comparada com a receita do exercício base.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 55. Caso a política de remuneração autorizada por esta Lei revele-se, ao término do exercício financeiro, insuficiente para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), de que trata o Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a, mediante decreto, instituir a concessão de gratificação provisória, sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em favor dos profissionais do magistério da educação, em efetivo exercício na rede pública, de sorte a utilizar ou aplicar eventuais excessos da receita municipal do FUNDEB.

Art. 56. Para os efeitos do artigo 55, consideram-se:

I - remuneração - o total de pagamentos atribuído aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do Magistério Público do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício - a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste artigo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Poder Público Municipal e que não impliquem rompimento da relação jurídica de trabalho existente.

Seção V

Das Funções em Comissão

Art. 57. Em harmonia com o artigo 51, ficam criadas as seguintes funções em comissão no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	FAIXA/CÓDIGO	Nº DE VAGAS
I - Direção Escolar	FC-2	06
II - Direção Escolar - Adjunto	FC-5	06
III - Coordenador Pedagógico	FC-3	10
IV - Supervisor Educacional	FC-3	10
TOTAL		32



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

§ 2º As funções em comissão do Quadro do Magistério serão remuneradas nos termos de legislação correlata.

Seção VI

Das Atribuições dos Cargos

Art. 58. As atribuições e requisitos para o exercício de cargos dos profissionais do Magistério Público Municipal são as discriminadas nesta Lei.

Seção VI

Da Qualificação para o Exercício dos Cargos do Magistério

Art. 59. Para o exercício dos cargos do Magistério são exigidos, além dos requisitos de ingresso, nos termos do artigo 14, a habilitação específica para as atividades, consoante as especificações contidas para cada cargo, no Anexo III desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Composição Inicial do Quadro Permanente

Art. 60. A composição inicial do Quadro Permanente (QP) do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais servidores efetivos, os quais serão posicionados no correspondente cargo da categoria funcional a que pertença, ou equivalente, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transposição ou transformação dos cargos de provimento efetivo de que já são titulares, na data de promulgação desta Lei.

§ 1º Concluída a etapa inicial de composição dos grupos ocupacionais de que trata este artigo, as vagas porventura remanescentes em cada cargo serão providas, oportunamente, observadas as disposições do artigo 13 e a legislação pertinente à matéria.

Subseção Única

Da Remuneração



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 61. O enquadramento dos atuais servidores efetivos no Quadro Permanente (QP) do Magistério, para efeito de remuneração, dar-se-á em observância às seguintes regras:

I – será levado em conta na transposição o tempo no cargo que o servidor ocupa, atualmente;

II – serão incorporados ao novo salário-base os adicionais atualmente percebidos pelo servidor, a título de anuênios, adicional por tempo de serviços, gratificações já incorporadas por força de lei ou de decisões judiciais;

III – não se incorporarão ao novo salário-base quaisquer outras gratificações ou acréscimos salariais, que não os previstas no inciso II;

IV – observadas as regras dos incisos II e III, no mais não poderá a transposição acarretar redução salarial ao servidor, em decorrência da transposição para o novo cargo;

V – observadas as regras contidas nos incisos precedentes, o posicionamento do servidor no novo cargo (mediante transposição ou transformação do cargo) dar-se-á na classe ou grau do nível 1 da carreira a que corresponder sua atual remuneração, com aproximação sempre para maior, quando for o caso.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será composta do vencimento básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família, se houver, podendo a mesma ser acrescida de uma gratificação complementar provisória (GCP), quando for o caso, equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que for posicionado o servidor e a sua atual remuneração.

§ 2º A gratificação complementar provisória (GCP) de que trata o § 1º não poderá ser em qualquer hipótese incorporada ao salário-base, eis que tem caráter absolutamente complementar da remuneração, na data da transposição para o novo quadro, devendo ser gradativamente absorvida pelos aumentos salariais que vierem a ser concedidos à respectiva categoria funcional.

Seção II

Do Quadro Suplementar

Subseção I

Da Composição

Art. 62. Compõem o **QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (QS)** os cargos a seguir especificados, observadas as disposições do artigo 64:

I – de professor leigo (regente de ensino - extintos), professor de educação infantil, professor de ensino fundamental 1 e 2, com estabilidade constitucional garantida, os quais integram o vigente Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II – os cargos atualmente ocupados por servidores efetivos, quais sejam:

a) de professor de nível médio na educação infantil;

b) de professor de nível médio no ensino fundamental 1;

c) de professor de nível médio no ensino fundamental 2

2

§ 1º O preenchimento inicial dos cargos que integram o quadro suplementar (QS) do Grupo do Magistério (MAG) dar-se-á, exclusivamente com os professores estáveis que, na data da publicação desta lei, contem com o mínimo de seis meses em pleno exercício de atividade em sala de aula.

§ 2º Os demais servidores do magistério que não se enquadrarem nas regras do parágrafo anterior passarão a integrar o quadro especial, no cargo isolado correspondente.

§ 3º As demais regras e condições de enquadramento, transposição e composição do quadro suplementar (QS) serão objeto de regulamentação específica, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Aplicar-se-ão às regras deste artigo, no que couber, as disposições do artigo 61.

§ 5º Aos servidores posicionados no Quadro Suplementar do Magistério serão assegurados, assim como aos do Quadro Permanente, os direitos à progressão funcional.

Art. 63. Os cargos que compõem o quadro suplementar serão extintos na medida em que se tomarem vagos, em razão da aposentadoria ou exoneração dos servidores que os ocuparem, ou pelo reaproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade.

Subseção II

Da remuneração

Art. 64. Aos servidores do magistério que passarem a integrar o **QUADRO SUPLEMENTAR (QS)**, mediante transposição, bem como aos que posteriormente forem assim enquadrados, em decorrência de eventuais revisões ou retificações, será assegurada a remuneração posicionada na classe ou grau correspondente ao nível 1, de acordo com as regras contidas no artigo 61.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será composta do salário básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família se houver, podendo a mesma ser acrescida de uma gratificação complementar provisória (GCP), quando for o caso, equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que for posicionado o servidor e a sua atual remuneração.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

§ 2º À gratificação complementar provisória, concedida na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a regra prevista no § 2º do artigo 61.

Seção III

Do Quadro Especial

Subseção I

Da composição

Art. 65. Os servidores do magistério não amparados pelas disposições do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal de 1988, os quais atualmente se encontrem ocupando cargo ou função no serviço público do Magistério Público Municipal, e que, por isto são considerados **SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS**, na forma do art. 49, inciso III, passarão a integrar **QUADRO ESPECIAL (QE)**, cujas funções são consideradas essenciais ao serviço público, no entanto, equiparam-se, em natureza, a cargos isolados.

§ 1º Aos servidores de que trata este artigo serão aplicadas, no que couber, as regras e condições de enquadramento e transposição previstas no artigo 60.

§ 2º Os atuais profissionais do magistério, que integram o Quadro Especial, serão posicionados na matriz salarial, de conformidade com o respectivo tempo de serviços, na classe ou no degrau correspondente do nível 1. A partir daí, não mais terão direito aos benefícios da progressão funcional, permanecendo as respectivas vantagens funcionais estacionárias, com direito, apenas, aos reajustes salariais anuais da categoria.

Art. 66. Os servidores de que trata o artigo 64 poderão ser exonerados dos respectivos cargos ou funções, na conveniência e no interesse da Administração, em conformidade com a regra do Art. 18 do ADCT da vigente Constituição Federal, assegurados os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários, na forma da lei e da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Subseção II

Da remuneração

Art. 67. Aos servidores que integram o **QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO (QE)**, na forma do artigo 64, bem como aos que posteriormente forem assim enquadrados, em decorrência de eventual revisão ou retificação, será assegurada a remuneração posicionada na classe ou grau correspondente ao

nível 1, composta do salário básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família se houver, podendo a mesma ser acrescida, quando for o caso, de uma gratificação complementar provisória (GCP) equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que for enquadrado e a atual remuneração.

Parágrafo único. À gratificação complementar provisória, concedida na forma do caput deste artigo, aplicar-se-á, também, a regra prevista no § 2º do artigo 61.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São considerados extintos os cargos de provimento efetivo, que se encontrarem vagos e que não forem incluídos nos grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei.

Art. 69. Para os fins de implantação e funcionamento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, instituído por esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, todas as medidas necessárias à adequação, transposição, remanejamento, inclusive transferência dos recursos necessários e suplementações dentro do orçamento anual vigente.

Art. 70. A extinção de cargos criados por esta lei, quando do interesse da Administração, dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados, quanto aos respectivos ocupantes, os princípios do Direito Administrativo e as normas constitucionais vigentes.

§ 1º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, estando este regularmente ocupado por servidor efetivo, será o titular colocado em disponibilidade remunerada, observando-se neste sentido as regras do Art. 41 da Constituição Federal e demais princípios do Direito Administrativo.

§ 2º O servidor em disponibilidade remunerada poderá ser reaproveitado em outro cargo de mesma natureza e condições do extinto, caso seja do interesse da administração, desde que submetido a regular processo de readaptação.

§ 3º Ao servidor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens cometidas aos ocupantes do novo cargo em vier de ser investido.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de dezembro de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Art. 71. A data-base para revisão da matriz salarial de que trata esta Lei é a mesma estabelecida em lei para os demais servidores municipais, qual seja, o dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a iniciar no exercício subsequente ao de aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal instituído por esta lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional, mas levará em conta o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Art. 72. Também fica estabelecida a data-base de 31 maio de cada exercício para abertura do processo interno de avaliação de desempenho dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, na forma da regulamentação prevista nesta Lei, para efeito de aplicação da progressão funcional prevista no artigo 40, § 1º, inciso II.

Art. 73. Com a efetiva implantação do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de DIAMANTE, ficam extintas todas as gratificações e verbas remuneratórias que não se enquadrem nas diretrizes e nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 74. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas com a observância das regras contidas no Estatuto Geral do Servidor Público Municipal e, se necessário e supletivamente, no que couber, pelas disposições do Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba e no Estatuto dos Servidores Cíveis da União.

Art. 75. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 015/2016, bem assim toda e qualquer disposição normativa que conflite com as desta Lei.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diamante-PB, 02 de dezembro de 2024.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal